



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0015493-26.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO – OAB/PA Nº 14.092)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO COM ARMA DE FOGO. ART. , CAPUT, DA LEI Nº /03. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O delito de disparo de arma de fogo (art. , da Lei nº /03), é crime de perigo abstrato, bastando a mera realização das condutas previstas no tipo para sua consumação, sem demonstração de efetivo perigo ao bem jurídico tutelado – o qual é presumido pelo tipo penal –, dispensando o resultado naturalístico. Desse modo, e por via de consequência, é prescindível a apreensão da arma para a comprovação da materialidade delitiva.

2. Os disparos de arma de fogo foram comprovados através da confissão do apelante, o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha.

3. As elementares da legítima defesa não se confirmam quando não resta comprovada nos autos qualquer agressão atual e iminente. Eventuais desentendimentos – sequer provados - não justificam, a pretexto de defesa, efetuar disparos de arma de fogo em local habitado.

4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0015493-26.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO – OAB/PA Nº 14.092)



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por Marco Antônio de Oliveira, por intermédio do advogado Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, contra a sentença que o condenou à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática descrita no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/06.

O apelante pugna, exclusivamente, por sua absolvição sustentando a insuficiência de provas para lastrear a condenação, uma vez que, além de ter negado a autoria delitiva, em momento algum tentou atingir qualquer pessoa, apenas, no interior do pátio de sua residência, efetuou um disparo para cima e outro no interior de um vaso com plantas, tento todo o cuidado para não atingir ninguém, tanto é que não foram encontrados nenhum resíduo de cápsulas deflagradas, de sua arma, que é cautelada pela PM/PA, portanto agindo em legítima defesa, com todos os cuidados possíveis, em nenhum momento agindo com excessos.

Em contrarrazões, a 16ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital manifestou-se de forma contrária ao apelo.

Em parecer, a Ministério Público, em segundo grau, na pessoa da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

À revisão do desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0015493-26.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO – OAB/PA Nº 14.092)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Conheço.



Inicialmente, adianto que não merece acolhida a irresignação formulada pelo recorrente no sentido de ser absolvido por insuficiência probatória, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

Consta na denúncia que no dia 23 de março de 2014, por volta das 23h30min, o apelante efetuou quatro disparos de arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, modelo PT 940, número de patrimônio PM-PA 6116, em via pública, na direção de dois adolescentes, seus vizinhos, a fim de intimidá-los, motivo pelo qual saíram correndo e, por sorte, não foram atingidos.

Primeiramente, importante esclarecer que, para comprovação da materialidade delitiva, dispensa-se, inclusive, até mesmo a apreensão da arma, ou a realização da perícia. Isso porque os delitos previstos na , como é o caso do delito de disparo de arma de fogo (art. , da Lei nº /03), constitui-se em crime de perigo abstrato, bastando a mera realização das condutas previstas no tipo para sua consumação, sem demonstração de efetivo perigo ao bem jurídico tutelado, o qual é presumido pelo tipo penal, e crime de mera conduta, dispensando o resultado naturalístico.

Nesse sentido, cito, por todos, aresto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, PORTE DE MUNIÇÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/03, ART. 14 E 15). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU QUE CONFESSA O PORTE DE MUNIÇÃO APENAS. ALEGADA FALTA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA E LAUDO PERICIAL INEXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 'Em se tratando de crime de disparo de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 15), a apreensão e perícia da arma não são imprescindíveis para a demonstração da prática delitiva, pois se trata de crime de mera conduta, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios de prova, tais como a prova oral.' (TJ-SC - APR: 00004476120158240052 Porto União 0000447-61.2015.8.24.0052, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 15/02/2018, Quinta Câmara Criminal)

No tocante à autoria, o apelante Marco Antônio de Oliveira admitiu os disparos de arma de fogo. Em seu depoimento perante o juiz sentenciante, afirmou que (mídia fls. 44):

que fez 2 disparos só; que houve um movimento do jogo (remo e Paysandu) de quebra-quebra e que estava no pátio, com seu pai sua mãe e com sua companheira; que estavam preocupados com o carro que estava do lado de fora, pois o outro estava na garagem; que era por volta das 22h ou 22h30min; que estava vendo este tumulto quando viu um rapaz se postar na janela do vizinho, a casa dele é de madeira, com jambeiro na frente e sombra; que então perguntou para as pessoas que estavam lhe acompanhando, vocês conhecem, quem é? Que ninguém sabia quem era, momento em que gritou: Ê rapaz, o que está fazendo aí? Policia, não corre. Nessa hora ele tentou correr, momento em que efetuou um tiro no chão que pegou no vaso, ele foi na esquina e chamou o outro que estava na



esquina ai vieram os dois; momento em que desconfiou que estava armado e ficou na fresta da porta observando, um só passou, momento em que saiu com a arma em punho para ver aonde o outro estava, se encostou na coluna do portão e viu que uma das pessoas estava com a mão no bolso e o outro estava tentando passar para cima do seu muro, momento em que se assustou e deu outro disparo, afirmando que se tratava de polícia; que quando voltou não tinha mais ninguém na rua; [...]; que nunca teve desentendimento com os seus vizinhos; que não tinha bebido no dia dos fatos; que a arma era do quartel; que quando estava na área de sua casa, estava com a arma na cintura; que estava fazendo proteção de sua casa e para não quebrarem o carro que estava fora; é normal em dia de jogo de Remo e Paysandu ter quebra-quebra próximo à sua antiga residência, porque a saída do canal da remoçada passa pela rua de sua antiga casa e quando as torcidas se encontram ocorre a confusão, quebra-quebra e roubalheira, as pessoas trancam tudo.

Por sua vez, a testemunha vítima Marlene Duarte de Moraes, mãe da vítima L.F.D.M. (menor de idade), relatou em juízo que (mídia fl. 44):

Que seu filho estava sentado na frente da sua casa com o amigo dele; que estavam lá conversando; que neste dia tinha tido jogo entre Paysandu e Remo; que estava tendo aquela correria na rua; que a polícia passou várias vezes teve muito tiro; que estava na sua casa; que escutou o primeiro tiro, então saiu, quando saiu seu filho não estava no local, estava mais para frente, então chamou seu filho e ele não quis vir, dizendo que este senhor tinha dado o primeiro tiro na direção deles; que então veio e chamou eles; que quando foi entrar na sua casa, ele deu o segundo tiro na direção da depoente, do seu filho e do amigo dele; que não sabe dizer se o tiro atingiu alguma parede; que o disparo foi feito na nossa direção; que ele não estava fardado; que aparentava estar sob efeito de bebida alcoólica; que não sabe os motivos que levaram o acusado a efetuar os disparos, mas soube posteriormente que ele tinha confundido seu filho com bandido, que disse que o seu filho estava encapuzado, foi isso eu soube, mas não sabe afirmar se ele falou isso mesmo; que após os disparos foi na delegacia registrar queixa; e depois o delegado lhe chamou (...); que reconhece o denunciado como a pessoa que efetuou os disparos; que quando saiu da sua casa ele estava na frente da casa dele com a arma na mão; que o segundo tiro foi em sua direção; que o segundo tiro foi em sua direção, mas não sabe o rumo; que seu filho não morreu por esse motivo, mas morreu posteriormente por outro motivo; que a mãe da outra vítima não deixou ele se envolver; que após o segundo tiro, entrou na sua casa e gritou muito, xingou muito, e escutou a família dele chamando ele e perguntando o porquê ele tinha feito isso, que após saiu e foi na Delegacia; que viu o acusado bebendo na frente da casa dele; que são vizinhos há muitos anos; que antes dessa fato não tiveram nenhum problema; que essa foi a primeira e única vez.

Desta maneira, preenchidos os requisitos de materialidade e de autoria, salta aos olhos ser impositiva a manutenção da condenação do recorrente.

De outra banda, não merece guarida a alegação defensiva referente à incidência da excludente da legítima defesa, diante da ausência de prova



quanto ao requisito de agressão atual ou iminente, elemento essencial para a sua configuração.

Digo isso pois, de acordo com o relato da vítima, os disparos foram efetuados sem qualquer justificativa, sendo o segundo dado na sua direção quando foi buscar seu filho e um amigo do meio da rua, inexistindo prova capaz de justificar a prática delitiva, em local habitado, colocando em risco a vida de várias pessoas presentes.

Nesse sentido, cito julgados de outros Tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo. Art. 15, caput, da Lei 10.826/03. Sentença condenatória. Defesa requer a absolvição pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da discriminante putativa referente a legítima defesa. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem delineadas. Laudo pericial atestou a eficácia da arma de fogo. Depoimentos das testemunhas firmes e idôneos a confirmar a prática delitiva do acusado. Agente não provou ter sofrido agressões, tornando a ação de disparar a arma de fogo contra a porta totalmente desproporcional. Legítima defesa não configurada. Condenação era mesmo a rigor. Pena fixada no mínimo legal. Reprimenda corporal substituída por restritiva de direitos. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00031874620128260050 SP 0003187-46.2012.8.26.0050, Relator: Andrade Sampaio, Data de Julgamento: 04/10/2018, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/10/2018)

.....

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 12 E 15 DA LEI 10.826/03)– ALEGAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA – NÃO CONFIGURADA – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INAPLICABILIDADE. PENA BASE INALTERADA – PROPORCIONAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – RECURSO IMPROVIDO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL REALIZADO DE OFÍCIO – CONCURSO MATERIAL DE DELITOS (ART. 69 DO CP). Não comprovada a injusta agressão, não há que se falar em aplicação da excludente de legítima defesa. Impossível a aplicação do princípio da consunção quando a posse e o disparo de arma de fogo foram praticados em contextos distintos e com desígnios autônomos. A análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do magistrado. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos antecedentes. De ofício, diminuo a pena final, observado as regras do concurso material de delitos (CP, art. 69), uma vez que houve erro a maior no somatório das penas. Recurso a que, com o parecer, nego provimento. (TJ-MS 00412049420128120001 MS 0041204-94.2012.8.12.0001, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 05/06/2017, 2ª Câmara Criminal).

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, nego provimento ao apelo, mantendo-se, in totum, a r. decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2019.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator